

Processo: 0046496-44.2008.8.19.0021 (2008.021.046391-5)

Fls. ~~129~~
230

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência / Recuperação Judicial e Falência

Requerente: GILBERTO SOARES
Requerido: BELMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA
Representante Legal: CARLOS MENDES LEITÃO
Representante Legal: ANTÔNIO NUNES REIS
Representante Legal: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Representante Legal: JOSÉ FRANCISCO DE BARROS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em 01/04/2019

Despacho

Remetam-se os autos ao Grupo de Sentença.

Duque de Caxias, 01/04/2019.

Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **4KTT.KV6E.WKRM.19A2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 4ª Vara Cível
Rua General Dionizio, 764 Sala 204 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.:
3661-9100 e-mail: dcx04vciv@tjrj.jus.br

Processo : **0046496-44.2008.8.19.0021 (2008.021.046391-5)**

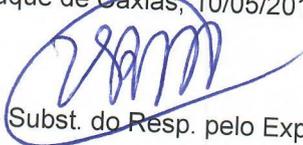
137
Fls: ~~130~~

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Requerimento de Falência / Recuperação Judicial e Falência

Atos Ordinatórios

Certifico que tenho dúvidas quanto ao cumprimento do despacho de fl. 129, uma vez que a coordenadoria do grupo de sentença informa que processos de competência empresarial não são aceitos no grupo.

Duque de Caxias, 10/05/2019.


Vinícius Rossi Moutinho - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/33352

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

~~131~~

732

PROCESSO 0046496-44.2008.8.19.0021

A: GILBERTO SOARES

R: BELMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

SENTENÇA

GILBERTO SOARES promoveu, em 23.11.2007, requerimento de falência da sociedade empresarial BELMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA. Afirma ser credor da requerida por verbas trabalhistas, segundo certidão de crédito que ostenta, no importe de R\$ 10.143,35. Afirma que buscou tal crédito pelos meios possíveis no processo trabalhista, sem sucesso. Sentença extinguindo o feito à fl. 55, anulada para prosseguimento segundo fls. 70/73. Citações postais nas pessoas dos sócios, conforme fls. 101/102 e expedientes de fls. 109/116, sem manifestação da requerida nos autos. Tentativa de bloqueio on-line frustrada, conforme fls. 118/121. Promoção do Ministério Público às fls. 122/124, opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei de regência:

Lei Federal 11.101/2005

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Em concreto, constata-se que o requerente veio tentando obter a satisfação de seu crédito, primeiramente por meio da justiça laboral; depois nesta sede falencial, não logrando sucesso.

Observada a não-localização da sociedade requerida em seu domicílio empresarial (fls. 90/91), foi a mesma citada pela via postal na residência de seu sócio-gerente, Carlos Mendes Leitão (fls. 18, 21 e 113), restando inerte quanto ao requerimento, não pagando e nem ofertando defesa.

Face ao exposto, caminho outro não há a não ser a quebra, como opina o MP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

733
~~132~~

Assim, decreto hoje, 27.05.2019 às 14h, A FALÊNCIA DE BELMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., CNPJ 33.071.762/0001-38, com últimos endereços conhecidos nos autos (fls. 18/22) como segue: (i) sede na Rodovia Washington Luiz, Km 18, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias/RJ; (ii) filial na Estrada Rio-Teresópolis, Km 42,5, Corujas - Guapimirim, Magé/RJ; (iii) filial na Rua Jipirana, Lote 55, Quadra 6, Chácara Arcampo, Santa Cruz da Serra, Duque de Caxias/RJ; (iv) filial na Avenida Carlos Pontes, 350-parte, Jardim Sulacap/RJ; (v) filial em parte da área da Fazenda Boa Vista, situada no Córrego do Ouro, Iriri, 5º Distrito de Macaé/RJ; (vi) filial em parte da área da Fazenda Serra Lajinha Guanabara, Município de Ijaci/MG.

Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto conhecido, qual seja, 08.02.2007 (fls. 95/96), definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio ao encargo de Administrador Judicial ("AJ") o Liquidante Judicial desta Comarca de Duque de Caxias. Lavre-se o Termo de Compromisso. Deverá o AJ desempenhar as funções previstas no inc. III do art. 22 da Lei 11.101/2005 e o que mais couber na sua atribuição ordinária.

Consoante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei.

Determino o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras, bem como o sequestro e indisponibilidade de todos os bens de propriedade de CARLOS MENDES LEITÃO, português, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 006.592.827-04, portador da identidade nº 1201182, expedida pelo SE/DPMAF em 07.12.1987, detentor de 99,84% das quotas sociais da falida, o qual ostentava, com exclusividade, a gerência, administração e representação desta (fl. 21, cláusulas 4-a e 5).

Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, o sócio sobredito deverá ser imediatamente intimado para comparecimento em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência; b) o nome e endereço do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; c)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

734
~~103~~

os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; e) se integra outras sociedades, exibindo respectivo contrato; f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

Deverá ainda o sócio administrador da falida depositar, em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertido de que não deverá se ausentar da Comarca sem motivo justo e comunicação expressa ao juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhe comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável a sua presença.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, será o sócio administrador intimado de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverá depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura se encontrem em poder de terceiros, cabendo-lhe o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito porventura apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestar-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhe-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertido da falta, responder por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do CÓDIGO PENAL.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e do sócio administrador, submetendo-o preliminarmente à autorização judicial.

Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a FALIDA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
4ª VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS

735
124

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas Mercantis, para anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão 'Falido', a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

Expeçam-se, ainda, ofícios endereçados: a) às Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que dêem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas referidas nesta decisão, sem autorização deste juízo; b) ao Banco Central do Brasil, para que ordene às instituições financeiras, estabelecidas no país, que procedam ao bloqueio de todas as contas correntes, ativos e disponibilidades das pessoas mencionadas nesta decisão; c) à Polícia Federal, para que não permita que a pessoa física relacionada nesta decisão saia do país sem autorização deste juízo; d) às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a FALIDA tiver estabelecimentos, como acima indicado, para que tomem conhecimento da falência; e) à Receita Federal do Brasil para que remeta ao juízo o dossiê financeiro que possua sobre as pessoas referidas nesta decisão.

Consoante o disposto no inc. XIII, do art. 104, da Lei nº 11.101/05, dê-se ciência da presente decisão ao órgão do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA
Juiz de Direito



ASSESSORIA JURÍDICA
JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DUQUE DE CAXIAS.

Processo: 0046496-44.2008.8.19.0021

GILBERTO SOARES (252), nos autos do processo em epígrafe, que move contra a **BELMONTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA**, vem mui respeitosamente, por seu advogado *in fine* assinado, expor e requerer o seguinte:

Exª., para o bom andamento da ação, vem o autor requerer a decisão do transitio em julgado da sentença, que foi publicada em 31.05.2019.

Diante ao exposto, para evitar que os seus direitos sejam obliterados é que requerer que seja cumprido um dos princípios fundamentais do Direito, que é o da celeridade, conforme dispõe o art. 5º. LXXVIII, da Constituição Federal.

Termos em que, pede deferimento.

Nova Iguaçu, 05 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO VITOR
OAB/RJ - 199.561 -

NOTA: As publicações no Diário Oficial deverão ser feitas em nome do **Drº. CARLOS ALBERTO VITOR, exclusivamente.**

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias

Cartório da 4ª Vara Cível
Rua General Dionizio, 764 Sala 204 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ
dcx04vciv@tjrj.jus.br

Tel.: 3661-9100 e-mail:

1084/2021/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0046496-44.2008.8.19.0021 (2008.021.046391-5)**
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Requerimento - Requerimento de Falência
Requerente: GILBERTO SOARES
Requerido: BELMONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA
Representante Legal: CARLOS MENDES LEITÃO
Representante Legal: ANTÔNIO NUNES REIS
Representante Legal: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Representante Legal: JOSÉ FRANCISCO DE BARROS

Oficial de Justiça:

Pessoa a ser intimada: CARLOS MENDES LEITÃO
Endereço: Rua João Borges, nº 240 Casa 8 - CEP: 22451-100 - Gávea - Rio de Janeiro - RJ

Finalidade: Nos termos do disposto no art. 104, da Lei nº 11.101/05, o sócio sobredito deverá ser imediatamente intimado para comparecimento em cartório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência; b) o nome e endereço do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; e) se integra outras sociedades, exibindo respectivo contrato; f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

Deverá ainda o sócio administrador da falida depositar, em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos por mim, Juiz, assinados, sendo formalmente advertido de que não deverá se ausentar da Comarca sem motivo justo e comunicação expressa ao juízo, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei, incumbindo-lhe comparecer a todos os atos do processo falimentar, podendo ser representado por procurador quando não for indispensável a sua presença.

Por ocasião ainda da subscrição do termo de comparecimento, será o sócio administrador intimado de que, em 24 (vinte e quatro) horas, deverá depositar em mãos do administrador judicial todos os bens, livros, papéis e documentos da sociedade, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura se encontrem em poder de terceiros, cabendo-lhe o dever de auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinando as habilitações de crédito porventura apresentadas, assistindo ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, além de manifestar-se sempre que for determinado pelo juízo, administrador judicial, credor ou Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, além de examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

No prazo máximo de 05 (cinco) dias, caber-lhe-á apresentar a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, tudo sob pena de, após advertido da falta, responder por crime de desobediência, na forma do disposto no art. 330, do CÓDIGO PENAL.

